

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 010.307/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15), Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

Representante legal: Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA 12.478), representando Adiel Ribeiro da Silva

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA EM RELAÇÃO A PARTE DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 56, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Costa Neto, Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município em epígrafe nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 configurada pela inexecução de obras e serviços e ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas nas ações do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde de Turiaçu/MA

3. A fiscalização teve por escopo a apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução físico-financeira das obras de ampliação, reforma e construção de unidades básicas de saúde (UBS) no município. Conforme informado no relatório, os trabalhos foram direcionados à execução do Programa de Requalificação de UBS em razão de denúncia encaminhada pela empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ n 11.616.379/0001-85) ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

4. Extraí-se do relatório de auditoria e seus anexos (peça 3) que a equipe do Denasus constatou irregularidades na aplicação dos recursos do SUS no município configuradas por inexecução física de obras e serviços e ausência de documentação comprobatória de despesas, conforme a seguir detalhado.

4.1 Irregularidade: Ausência de comprovação da execução física e financeira das reformas de Unidades de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS, no total de R\$ 1.039.446,4. Os gestores municipais da Saúde de Turiaçu

não apresentaram os documentos de comprovação de despesas e tampouco concluíram a execução das ações de reformas em Unidades de Saúde, localizadas na zona rural do município, conforme constatado em verificação *in loco* (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto 93.872/1986 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS nº 2206 de 14/09/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 341 de 04/03/2013.

Os recursos destinados às reformas foram creditados em duas etapas, na conta corrente n. 21.233-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº1807-4 (Santa Helena), conforme tabela 1 infra.

UBS	Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
Unidade de Saúde do povoado Igarapé Grande	6158109000146	3/1/2012	18.856,72
	5861851000029	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Santa Bárbara	6158109000147	3/1/2012	12.702,06
	5861851000023	10/12/2012	50.808,22
Unidade de Saúde do povoado Serra dos Paz	6158109000148	3/1/2012	12.702,06
	5861851000022	10/12/2012	50.808,22
Unidade de Saúde do povoado São Francisco	6158109000149	3/1/2012	12.536,42
	5861851000021	10/12/2012	50.145,68
Unidade de Saúde do povoado Porto Santo	6158109000150	3/1/2012	29.995,19
	5861851000020	10/12/2012	119.980,74
Unidade de Saúde do povoado Capoeira Grande	6158109000151	3/1/2012	18.856,72
	5861851000028	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Nova Caxias	6158109000145	3/1/2012	26.824,86
	5861851000030	10/12/2012	107.299,44
Unidade de Saúde do povoado Cunhacuema	6158109000153	3/1/2012	18.856,72
	5861851000027	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Fortaleza	6158109000152	3/1/2012	18.845,08
	5861851000024	10/12/2012	75.380,34
Unidade de Saúde do povoado Canarinho	6158109000154	3/1/2012	18.856,72
	5861851000025	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Colônia Amélia	6158109000155	3/1/2012	18.856,72
	5861851000026	10/12/2012	75.426,90
Total			1.039.446,41

4.2 Irregularidade: Ausência de comprovação da execução física e financeira das ampliações de Unidades Básicas de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS. Os gestores municipais da Saúde do Município de Turiaçu não apresentaram os documentos de comprovação de despesas e nem concluíram a execução das ações relacionadas às ampliações de Unidades de Saúde, localizadas na zona rural do município, conforme verificação *in loco* (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto 93.872/1986 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e § 3º do artigo 9º da Portaria GM/MS nº 2394 de 11/10/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 339 de 4/3/2013.

Os recursos destinados às ampliações foram creditados em duas etapas, em contas específicas do Banco do Brasil S/A, agência nº 1807-4, localizada no Município de Santa Helena, conforme detalhado na tabela 2 infra.

UBS	Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
Unidade povoado Banta	2970244000394	10/7/2012	21.390,00
Unidade de Saúde do povoado Santa Rita	2970244000393	10/7/2012	28.592,80
Unidade povoado Sababa	2970244000392	10/7/2012	28.664,00

4.3 Irregularidade: Ausência de comprovação da execução física e financeira da execução das obras de construção de Unidade Básica de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS, no valor de R\$150.000,00. Os gestores municipais da saúde de Turiaçu não apresentaram à equipe de auditoria os documentos de comprovação de despesas e nem concluíram a execução das ações relacionadas à construção de Unidade de Saúde, localizada na zona rural do município, conforme verificação in loco (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.

Os recursos destinados à construção foram creditados em duas etapas, em conta específica nº 21.264-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº 1807-4, localizada no Município de Santa Helena, para a unidade de saúde do povoado Jamari, do seguinte modo:

UBS	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Unidade povoado Jamari	3134313000000	22/7/2011	20.000,00
	6365477000000	3/1/2013	130.000,00

5. A equipe de auditoria informou a existência de saldo bancário disponível, incluindo aplicação financeira, no valor de R\$ 148.396,63, em 7/4/2015.

6. No relatório produzido pelo tomador de contas (peça 1, p. 35-42), estão circunstanciados os fatos acima relatados e imputada responsabilidade pelo dano ao erário oriundo das irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município nos exercícios de 2011 e 2012 aos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Adiel Ribeiro da Silva, no montante de R\$ 1.138.093,21. O prefeito sucessor, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro e seu secretário municipal de saúde, Sr. Manoel Claudio Hipólito, foram responsabilizados unicamente pela transferência de R\$ 130.000,00, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos do SUS transferidos ao município no exercício de 2013.

7. Os dois primeiros responsáveis ocuparam os cargos de secretário municipal de saúde e prefeito da municipalidade, respectivamente, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, ao passo que os dois últimos atuaram como titular da municipalidade e secretário da pasta da saúde a partir de 1/1/2013 e 2/1/2013, respectivamente (peça 2, p. 67-70).

8. Conforme relatado pelo tomador de contas, verifica-se que foram expedidas comunicações pelo Denasus aos responsáveis por via postal e por edital dando ciência do relatório e franqueando oportunidade de defesa (peça 2, p. 73-83).

9. O Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito municipal e o Sr. Adiel Ribeiro da Silva, ex-secretário municipal de saúde, apresentaram justificativas ao Denasus referentes às constatações n. 371361, 371366, 371368, 371555, 371559, 371561 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162, as quais não mereceram acolhimento por parte da equipe responsável pela fiscalização (peça 2, p. 38-58). O relatório complementar contendo a apreciação das justificativas também foi objeto de comunicação aos responsáveis (peça 2, p. 84-100).

10. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria concluindo pela responsabilidade dos ex-gestores pelos ilícitos geradores de dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 57-60 e 61, respectivamente). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 63 e 67, respectivamente).

11. Constatou-se na primeira instrução do feito nesta Unidade Técnica (peça 11) que estão satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e havia evidências documentais suficientes para sustentar a imputação das irregularidades geradoras do dano ao erário.

12. Em consequência, propôs-se a citação dos agentes responsáveis abaixo relacionados para apresentação de alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores dos débitos apurado em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação das despesas e inexecução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

b) ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução dos serviços de ampliação de Unidades Básicas de Saúde referentes aos recursos financeiros transferidos pelo FNS ao município de Turiaçu/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS nos exercícios de 2011 e 2012 (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

c) ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15); Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

13. Promovidas as citações propostas (peças 15-20; 28; 31 e 52-53), conforme despacho do titular da Unidade Técnica (peça 13), constata-se que o responsável Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não apresentou qualquer manifestação e não recolheu o valor dos débitos a ele imputados.

14. Quanto aos demais responsáveis citados, verifica-se que apresentaram alegações de defesa que constituem a peça 32 (Sr. Adiel Ribeiro da Silva) e 35 (Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro).

EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA IN TCU 71/2012**Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório**

15. Verifica-se que o interstício entre as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos em 2011, 2012 e 2013, e a data da primeira notificação válida dos dirigentes responsáveis é inferior a dez anos.

16. As primeiras notificações dando ciência aos Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Costa Neto das irregularidades constatadas na auditoria do Denasus foram efetivadas em 20/5/2015 e 23/5/2015, respectivamente (peça 2, p. 78-83). Quanto aos Srs. Joaquim Umbelino Ribeiro e Manoel Claudio Hipólito, as notificações pessoais das irregularidades foram efetivadas em 3/7/2015 e 3/8/2015, respectivamente (peça 2, p. 84-87).

17. Considerando essas datas, não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das irregularidades em questão e a primeira notificação válida.

18. Em tais circunstâncias não se configurou óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Quantificação do dano e valor mínimo para instauração

19. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 7036 MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 1.268.093,21 equivalente ao montante de R\$ 1.782.722,60, atualizado até 20/6/2018 (peças 7 e 8).

20. Os critérios adotados para quantificação apresentam conformidade com o disposto na IN TCU 71/2012 e jurisprudência do Tribunal sobre a matéria.

21. Conforme demonstrado nos relatórios de cálculo de débito (peças 9 e 10), as irregularidades acima descritas configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017 é de R\$ 1.711.924,80, superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Observa-se não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

23. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 a 2013, portanto há menos de dez anos, tendo o prazo prescricional sido interrompido com o despacho que ordenou a citação em 3/8/2018.

EXAME TÉCNICO**Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.**

24. Observa-se que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para as ações do Programa de Requalificação de UBS em unidades de saúde na zona rural do município de Turiaçu/MA.

25. O Requalifica UBS é uma das estratégias do Ministério da Saúde para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica e tem como objetivo prover estrutura física das unidades básicas de saúde que facilite a mudança das práticas das equipes de Saúde.

26. Instituído em 2011, o programa proporciona incentivo financeiro para a reforma, ampliação e construção de UBS, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde, promovendo melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Envolve também ações que visam à informatização dos serviços e a qualificação da atenção à saúde desenvolvida pelos profissionais da equipe.

27. Tanto a adesão ao programa quanto o registro do andamento das obras são realizados pelo Sismob (Sistema de Monitoramento de Obras), ferramenta que facilita ao gestor o controle sobre o andamento das obras e garante a continuidade dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde aos municípios que mantiverem atualizadas as informações requeridas.

28. O trabalho de auditoria do Denasus apurou que as ações e as metas propostas relativas à execução do Programa de Requalificação de UBS no município de Turiaçu não foram executadas tendo em vista as seguintes constatações:

a) onze unidades de saúde contempladas com reforma no Programa de Requalificação de UBS, situadas em povoados da zona rural, tiveram as obras iniciadas e não concluídas. A verificação *in loco* apurou que os prédios se encontram em estado de abandono e alguns em estado de ruínas;

b) três unidades de saúde contempladas com ampliação no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, situadas nos povoados de Banta, Santa Rita e Sababa, não foram executadas;

c) abandono e execução parcial da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do povoado de Jamari, constatando-se a execução apenas das fundações, baldrame e parte das alvenarias do prédio, as quais já apresentavam sinais de deterioração no momento da fiscalização pelo Denasus;

d) ausência de apresentação dos documentos técnicos de engenharia; e

e) não-apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pagas com os recursos do programa;

29. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto configura violação ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996.

30. A realização de pagamentos sem o devido suporte documental que demonstre a efetiva contraprestação em bens e serviços acarreta a presunção relativa da existência de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa fixados na Lei 4.320/1964 e demais normas regentes, conforme entendimento expresso no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.134/2012 – TCU - Plenário:

As normas de administração financeira e orçamentária estabelecem rito procedimental que confere segurança ao gestor público na concretização das ações demandadas para a consecução dos objetivos da Unidade Administrativa. Assim, a realização da despesa deve pautar-se estritamente pelas disposições contidas na Lei 4.320/1964, nas leis de diretrizes orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

Os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/1964 tratam do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa.

(...)

A regular execução da despesa - empenho, liquidação e pagamento - impõe primariamente a comprovação da prestação dos serviços e/ou fornecimento de bens para só então ser autorizado o pagamento.

31. Sabe-se que, na seara do Direito Financeiro, cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

32. Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam ter comprovado que os saques de recursos do SUS tiveram contrapartida pagamentos por efetiva prestação de serviços à Administração, devendo igualmente ser comprovada a vinculação às finalidades legais.

33. Especificamente quanto à aplicação dos recursos do SUS, a vigente Lei Complementar 141/2012 corrobora essa interpretação na disciplina da movimentação financeira dos recursos contida em seu art. 12, caput e §§ 2º e 4º, vazado nos seguintes termos:

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

(...)

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

34. Verifica-se nos extratos bancários da conta específica do Fundo Municipal de Saúde que, nos dias subsequentes aos créditos de recursos, foram feitas retiradas dos valores por intermédio de 'transferência on-line', não sendo possível identificar a destinação dos recursos. Ressalte-se que os gestores Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto adotaram esse procedimento até mesmo para os recursos recebidos no último mês de seus mandatos (dezembro de 2012).

35. A jurisprudência pacífica desta Corte considera indispensável à comprovação da regular aplicação de transferências a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 933/2013 – TCU – Plenário – Ministra Ana Arraes, 6098/2017 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros).

36. No caso sob exame, essa demonstração foi inviabilizada pela ausência de identificação dos beneficiários dos saques em conta corrente e de documentos de despesa que comprovem a aplicação dos recursos retirados da conta corrente específica de movimentação dos recursos em debate do Fundo Municipal de Saúde.

37. Reforça o juízo de prejuízo ao erário a constatação pela auditoria do Denasus da inexecução total ou parcial e abandono das obras de construção e serviços de reforma das unidades de saúde nas localidades que deveriam ser beneficiadas pelo programa.

Individualização de condutas

38. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme a seguir demonstrado.

39. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre os prefeitos municipais Turiaçu/BA, conforme os períodos de gestão.

40. As condutas omissivas dos prefeitos concorreram diretamente para a configuração do prejuízo ao erário, considerando que se desviaram dos princípios regentes da gestão administrativa e das normas legais que disciplinam as aplicações e prestações de contas dos recursos do SUS.

41. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

42. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

43. A fiscalização do Denasus apurou que, nos termos da Lei Municipal 340, de 28/6/1993, o Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA encontra-se vinculado diretamente ao Executivo Municipal e que compete ao prefeito municipal: I - nomear o Coordenador do Fundo ou assumir a coordenação; II - assinar cheque com o responsável pela tesouraria; III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

44. A despeito de contrariar o disposto no art 9º, caput e inciso III, da Lei nº 8.080/1990, constata-se que a norma municipal atribuiu responsabilidade aos prefeitos municipais pela gestão dos recursos do SUS no município, fazendo incidir sobre esses agentes os deveres de atuação lícita, eficaz e eficiente, bem como de prestar contas na forma imposta pela norma constitucional nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único.

45. Considerando a existência de indícios de conduta omissiva e culposa dos ex-prefeitos nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário, em solidariedade com os titulares da secretaria municipal de saúde, à época dos fatos.

46. Quanto aos secretários municipais de saúde, devem ser responsabilizados solidariamente com os prefeitos municipais pela inexecução das obras e serviços de engenharia e ausência de comprovação das despesas realizadas ante o dever imposto pela Lei 8080/1990 de gestão da aplicação físico-financeira dos recursos transferidos nas finalidades definidas nas normas regulamentadoras do programa Requalifica UBS.

47. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter garantido que a execução físico-financeira fosse feita em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

48. Encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto pelos débitos relativos aos recursos transferidos e sacados das contas bancárias específicas nos exercícios de 2011 e 2012. Ressalte-se que a conta corrente na qual foram movimentados os recursos mais significativos (conta corrente n. 21.233-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº1807-4 -Santa Helena) apresentava saldo zero em 28/12/2012 (peça 2, p. 62).

49. Quanto ao Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro, ante a ausência de evidências de que tenham gerido os recursos transferidos na gestão anterior ou se omitido quanto às providências para continuidade de obras em andamento, devem ser responsabilizados somente pelo prejuízo ao erário relativo aos recursos transferidos em 2013.

ANÁLISE DAS CITAÇÕES

Revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto

50. Conforme acima exposto, intentou-se citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto por via postal (peças 37-45 e 48-50). Esgotadas as tentativas de citação nos endereços constantes dos sistemas corporativos do TCU e da Secretaria da Receita Federal, promoveu-se a citação por meio de edital (peças 52-54).

51. Decorrido o prazo regimental, o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às imputações de irregularidade detalhadas no edital.

52. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

53. O art. 6º da Resolução TCU 170/2004, por sua vez, estabelece que:

‘Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta; ...' (grifou-se)

54. Nessa linha, o vigente Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corde de Contas (art. 298 do Regimento Interno do TCU), estabelece que:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.' (grifou-se).

55. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, o chamamento pela via editalícia é medida extrema, a ser adotada após o exaurimento das tentativas de localizar o responsável (Acórdãos 1645/2016-TCU-Plenário – Relator Min. Augusto Nardes, 3022/2011-TCU-Segunda Câmara - Relator: Ministro Aroldo Cedraz e 4851/2017-TCU-Primeira Câmara – Relator Min. Augusto Sherman)

56. No presente concreto, verifica-se que foram utilizados os meios disponíveis para a localização da responsável, pois foram efetuadas pesquisas junto à base CPF da Receita Federal, aos sistemas corporativos do TCU e Internet (peças 18-20 e 40-42).

57. Deve-se concluir, portanto, que é válida a citação por edital uma vez que foram esgotadas as tentativas de citação por via postal nos endereços disponíveis.

Alegações de Defesa dos Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro

58. Os responsáveis aduzem que, devido à ausência de regular transição na administração municipal, não encontraram documentos nos arquivos da municipalidade que permitissem apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos durante a gestão de seus antecessores.

59. Informam que foram propostas pela municipalidade demandas judiciais em desfavor do prefeito antecessor Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, evidenciando que os defendentes adotaram as medidas cabíveis ante a situação encontrada ao iniciarem sua gestão.

60. Aduzem ser descabida sua responsabilização nestas contas uma vez que o único valor recebido no seu período de gestão, valor de R\$ 130.000,00 (Ordem Bancária nº 6365477000000, de 03/1/2013), teria sido restituído aos cofres do FNS, conforme evidenciado nos documentos anexados à peça de defesa.

61. Ressaltam que, ante a já mencionada ausência de transição na administração municipal, não teria sido possível dar continuidade a qualquer obra, serviço ou melhorias nas UBS, como consignado no relatório de auditoria do Denasus.

62. Os defendentes alegam, finalmente, não terem sido devidamente notificados quanto às irregularidades a eles atribuídas nesta TCE e, ante a ausência de acesso aos documentos relativos à gestão dos recursos impugnados, estariam impossibilitados de exercer seus direitos à ampla defesa e contraditório.

Análise

63. Conforme assinalado no item 49 desta instrução, a responsabilização dos defendentes limitou-se à ausência de comprovação da parcela de recursos transferidos à municipalidade pelo FNS durante sua gestão, no exercício de 2013. Não houve imputação de responsabilidade solidária relativa à não-comprovação de aplicação de recursos e inexecução das obras nas UBS na gestão anterior.

64. Portanto, as alegações dos responsáveis relativas à ausência de responsabilidade pela comprovação dos recursos recebidos na gestão antecedente são impertinentes à imputação veiculada na citação.

65. Quanto aos alegados obstáculos ao exercício do contraditório, reitere-se que houve notificação dos defendentes na fase interna pelo FNS em 2015, bem como regular citação no âmbito desta Corte de Contas. Os responsáveis, portanto, foram cientificados tempestivamente da imputação de irregularidade e dispuseram do prazo legal para obter os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

66. Relativamente à afirmação de que os recursos recebidos em 2013 foram restituídos ao FNS, constata-se que os documentos anexados pelos defendentes não comprovam o alegado ressarcimento da parcela de R\$ 130.000,00 de recursos para reforma de UBS.

67. O exame dos extratos bancários e comprovantes de transferência anexados (peça 33, p. 10-12) evidencia que houve recolhimento no valor de R\$ 151.914,64 por meio de GRU, realizado em 20/7/2015, originário da conta corrente FMS-Turiaçu-FNS BLINV (Conta 21.264-4, Agência 1807-4, Banco do Brasil S/A). Trata-se da mesma conta corrente da qual foi retirada a quantia impugnada.

68. Verifica-se, todavia, que a documentação contábil anexada (nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento à peça 33, p. 13-14) não contém qualquer referência à restituição de recursos do programa Requalifica UBS. Informa-se tão somente que se trata de devolução de recursos, sem especificação de sua natureza ou a motivação da restituição.

69. Como a suposta restituição ocorreu mais de dois anos após o saque e o valor não corresponde ao retirado, seria necessário detalhamento minucioso do fluxo financeiro da referida conta bancária desde o crédito da parcela questionada até a suposta devolução para estabelecer o nexo de causalidade. Ausente tal demonstração, não se pode afirmar se o montante restituído teve como origem, em alguma medida, a parcela de recurso recebida em 2013.

70. Ante essas constatações, não é possível acolher alegação dos defendentes de que os recursos em debate foram restituídos ao FNS, uma vez que não restou demonstrado o nexo financeiro entre o saque impugnado e a restituição efetuada em 2015.

71. Deve-se concluir, de todo o acima exposto, que as alegações de defesa apresentadas pelo defendente não descaracterizam as irregularidades imputadas na citação e tampouco sua responsabilidade pelo dano ao erário delas decorrente.

Alegações de defesa do Sr. Adiel Ribeiro da Silva

72. Em preliminar, alega nulidade do processo em razão de não ter sido aberto o contraditório previamente a suposta conversão destes autos em tomada de contas especial.

73. O responsável suscita a consumação da prescrição da pretensão ressarcitória que motivou a instauração da presente TCE. Entende que se aplica à instauração de contas especiais o prazo quinquenal de prescrição, computado a partir da data de ocorrência do ilícito causador do dano ao erário, na forma prescrita pela Lei 8.429/1992. Considerando que os fatos impugnados

remontam aos exercícios de 2011 e 2012 e a TCE somente foi instaurada pelo FNS em 2017, estaria consumada a prescrição relativamente à pretensão de ressarcimento ao erário.

74. Sustenta ter havido regular licitação, contratação e pagamento das despesas pagas com os recursos recebidos do FNS. Os recursos transferidos em data próxima ao final de sua gestão da época teriam sido aplicados na execução das reformas e ampliações dos postos de saúde, porém teria havido paralisação dessas obras com a transição administrativa para a gestão do prefeito municipal sucessor.

75. Tal procedimento teria prejudicado a análise por parte dos auditores do Denasus, ante suposta má vontade do então gestor em apresentar toda a documentação exigida e prestar corretamente as informações. Acerca de possível constatação de comprovação de despesas com notas fiscais consideradas inidôneas, sustenta não ter sido apresentada prova e que teria havido a entrega de toda a documentação ao prefeito sucessor.

76. Alega não ter sido individualizada nos autos conduta ilícita, tampouco descrita sua culpabilidade e demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o efetivo dano experimentado.

77. Rechaça a imputação de responsabilidade pelos prejuízos, uma vez que teria cumprido seu dever de fiscalização na condição de gestor municipal. Observa não ser exigível do prefeito municipal a revisão de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo.

78. Aduz que exigir do dirigente máximo a verificação da legalidade de todos os atos praticados por subordinados implicaria excessiva concentração de atribuições que inviabilizariam a administração de estruturas organizativas complexas como a prefeitura de um município. Tal entendimento, acrescenta, iria de encontro aos vetores de descentralização de atividades e a segregação de funções e poderia gerar situações desarrazoadas em que o representante maior do órgão seria responsabilizado por atos singelos praticados por um subordinado.

79. Traz à colação precedentes deste Tribunal relativos à natureza subjetiva da responsabilidade dos administradores públicos perante o Controle Externo, bem como quanto à impossibilidade de responsabilizar agentes políticos por irregularidades de operacionais praticadas por seus subordinados.

80. No que se refere aos valores glosados, aponta que os documentos apresentados ao Denasus pelo então gestor não corresponderiam aos apresentados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

81. Requer renovação da citação e abertura de novo prazo para regularização das pendências, uma vez que a apresentação das razões de justificativas já se fazem acompanhar, mas se pretende juntar novos documentos e laudos periciais, conforme já requerido, que podem esclarecer todas as pendências por ventura existentes, quanto a possível dano ao erário.

82. Protesta por prova suplementar, em especial por juntada de documentos que forem sendo descobertos no curso do procedimento, obtenção de informações e documentos junto a órgãos públicos e privados, oitiva de testemunhas, vistorias, perícias e demais provas em direito admitidas.

Análise

83. Deve-se afastar, de plano, a preliminar de nulidade radicada na conversão do processo em TCE sem prévia audiência, uma vez que as presentes contas não se originaram de conversão de processo de fiscalização, mas antes foram instauradas pela autoridade administrativa responsável pelo repasse dos recursos, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e do art. 197 do Regimento Interno deste TCU.

84. A alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência do TCU encontra-se consolidada a exegese de que se consagrou no art. 37, § 5º da Constituição da República a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme expresso no Acórdão 2.709/2008-Plenário e Súmula 282 da jurisprudência deste Tribunal, assim vazada:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

85. Igualmente improcedentes as assertivas de ausência de individualização de conduta, nexos causal e culpabilidade. Esses requisitos de responsabilização foram minuciosamente detalhados na instrução inicial à peça 11 encaminhada ao responsável juntamente com o expediente citatório. Não se verificam, portanto, quaisquer vícios na formulação da imputação de irregularidade, responsabilização e respectiva na citação do responsável.

86. As alegações relativas à impossibilidade de sua responsabilização pelas irregularidades apuradas por ter atuado como agente político também não devem prosperar. Ressalte-se, de plano, que o cargo de secretário municipal ou estadual não se enquadra no conceito agente político conforme definido na doutrina e jurisprudência dominantes sobre o tema (Acórdãos 468/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2506/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, 1924/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, dentre muitos outros).

87. Ainda que se admitisse que o então secretário atuou como agente político, tal circunstância não o isentaria de responsabilidade pelos ilícitos em debate. Contrariamente ao que afirma o defendente, a jurisprudência deste TCU tem assentado há bastante tempo o entendimento de que os agentes políticos estão sujeitos a responsabilização pelos atos de gestão que praticarem, bem como por ilícitos praticados por seus subordinados, quando caracterizada sua omissão quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquicos.

88. Espelha essa compreensão o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2922/2013-TCU-Plenário:

16. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de per si, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tinha conhecimento, ou, ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003-2ª Câmara, 1.232/2008-Plenário e 1.464/2008-Plenário).’

89. No mesmo sentido são os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas abaixo colacionados:

Acórdão

Acórdão 6188/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman

Enunciado

É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.

Acórdão 663/2016-Plenário – Relator Min. AUGUSTO SHERMAN

Enunciado

É possível responsabilizar perante o TCU o agente político cuja conduta, comissiva ou omissiva, for decisiva para a consecução da irregularidade na execução de contratos com recursos repassados pela União.

90. No caso sob exame, era atribuição legal do responsável, como secretário municipal de saúde, gerenciar os vultosos recursos recebidos do FNS para execução do programa Requalifica UBS no município. Conforme evidenciado acima, o secretário omitiu-se quanto aos deveres de apresentar a comprovação exigida em lei da regular execução físico-financeiras dos recursos destinados às obras nas UBS. Portanto, não se pode acolher as alegações de que se trata de atos de gestão rotineiros e simples delegados aos seus subordinados e de que não seria exigível que exercesse controle sob a regularidade da execução das obras e serviços.

91. Quanto às alegações de regularidade da execução das obras de construção e reforma, constata-se que a documentação anexada à defesa não é suficiente para comprovar a aplicação dos recursos impugnados, conforme passa-se a demonstrar.

92. O responsável juntou cópias dos termos de adjudicação e homologação da Tomada de Preços 02/2012 e respectivo contrato e primeiro termo aditivo celebrados com a sociedade empresária ECC Construções Ltda. no valor de R\$ 1.037.178,93 para execução de reforma e ampliação de postos de saúde da zona rural do município (peça 32, p. 22-31).

93. Foram anexadas, ainda, as ordens de serviço relativa ao início da execução dos serviços nos postos de Capoeira Grande, Cunha-Cuema, São Francisco, Serra dos Paz, Santa Bárbara, Fortaleza, Nova Caxias, Colônia Amélia, Igarapé Grande e Porto Santo (peça 32, p. 32-41).

94. Relativamente à execução financeira, o defendente trouxe comprovantes de transferência bancária de recursos da conta corrente n. 22.421-9, agência 1807-4 do Banco do Brasil para a sociedade empresária ECC Construções Ltda. conforme detalhado na tabela abaixo (peça 32, p. 42-49):

Documento	Data	Valor
121101	20/12/2012	75.426,90
121102	20/12/2012	75.426,90
121001	20/12/2012	50.145,68
121004	20/12/2012	75.380,34
121005	20/12/2012	119.920,74
121002	20/12/2012	50.808,22
121103	20/12/2012	21.500,00
Total		468.608,78

95. Para comprovação da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos para reforma das UBS o responsável deveria ter apresentado as ordens de pagamento, comprovantes de transferência, boletins de medição, notas fiscais e termos de recebimento de cada um dos serviços de reforma, ampliação e construção contratados, conforme exigido nos arts. 62 a 64 da Lei 4.320/1964. Constata-se que nem mesmo o valor total das transferências espelhadas nos comprovantes anexados corresponde ao valor recebido do FNS para as reformas nas unidades de saúde.

96. Além de não ter apresentado diversos documentos indispensáveis à comprovação da regular liquidação e pagamento das despesas, o então gestor não ofertou qualquer comprovação de que a inexecução total ou parcial e abandono dos serviços constatados *in loco* pela equipe do Denasus foram sanados. Também não há comprovação de que as reformas e construções foram

concluídas de acordo com as normas e padrões técnicos aplicáveis. Em tais circunstâncias, permanece inalterado o juízo de ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Requalifica UBS recebidos na gestão do Sr. Adiel Ribeiro da Silva.

97. Ante as evidências de pagamento à construtora ECC Construções Ltda. com recursos públicos, seria possível cogitar de sua responsabilização solidária pelo débito. Não há, todavia, elementos probatórios nos autos que permitam determinar qual o percentual executado e se a contratada deu causa, em alguma medida, às inexecuções. Considerando o decurso de cerca de mais de sete anos desde as intervenções, entende-se que apuração adicional da execução física possivelmente não chegaria a resultados conclusivos. Não é possível afirmar, portanto, se a conduta da sociedade empresária concorreu para o dano em questão.

98. Cumpre observar, ainda, que não foram apresentadas quaisquer evidências das alegações relativas a supostas informações falsas e documentação incompleta apresentadas pelos gestores sucessores à auditoria do Denasus. Portanto, tais asserções em nada alteram as constatações de fato que embasam as imputações de irregularidade em debate.

99. Ressalte-se, por fim, que não merece acolhimento o pedido de ampliação do prazo de defesa a fim de obter novos documentos e produzir outras modalidades de prova. Verifica-se que ao defendente foi franqueado não somente o prazo regulamentar para apresentação de alegações de defesa, mas também concedida prorrogação por igual período (peça 26).

100. Quanto à petição de realização de perícias, oitiva de testemunhas e outros procedimentos probatórios, deve ser igualmente rejeitada, uma vez que incide sobre o defendente o ônus da prova da regular aplicação dos recursos em tela, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição da República.

101. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização na Lei 8.443/1992 ou no Regimento Interno para que esta Corte de Contas determine a produção de provas para comprovar fatos cuja demonstração incumbe à parte. Essa linha de compreensão está amplamente assentada na jurisprudência, conforme os enunciados a seguir transcritos;

Acórdão 3535/2015-Segunda Câmara

Enunciado

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.

Acórdão 4843/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro

Enunciado

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

Acórdão 5.920/2016-Segunda Câmara, Min. Relator Vital do Rego

Enunciado

Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

Acórdão 2.262/2015-Plenário, Relator Min. Relator Benjamin Zymler

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

Acórdão 4.843/2017-Primeira Câmara, Relator: José Mucio Monteiro

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.;

Acórdão 2.648/2015-Plenário – Relator Min. André de Carvalho

Não compete ao TCU determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados.

102. Deve-se concluir, de todo o acima exposto, que as alegações de defesa apresentadas pelo defendente não descaracterizam as irregularidades imputadas na citação e tampouco sua responsabilidade pelo dano ao erário delas decorrente.

Outras informações relevantes

103. Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 – TCU – Plenário – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que não foram localizados outros processos em tramitação nesta Corte de Contas em que haja débito imputável aos responsáveis Srs. Adiel Ribeiro da Silva e Manoel Claudio Hipólito

104. Quanto ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, constata-se que tramita neste Tribunal o TC 028.559/2016-9: Tomada de Contas Especial referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008.

105. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, foram localizados os seguintes processos com imputação de débito em tramitação:

I) TC 003.694/2018-6: Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob n. 706.958, firmado entre a SR(12)MA/Inkra e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a construção de estradas vicinais;

II) TC 008.388/2015-6: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA;

III) TC 001.872/2015-0: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde relativa aos recursos do Convênio 013/2006, firmado entre a Funasa e o município de Turiaçu/MA;

IV) TC 035.039/2014-0: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da primeira parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 0529/201124, celebrado com o Município de Turiaçu/MA.

CONCLUSÃO

106. Regularmente citados por este Tribunal, os Srs. Adiel Ribeiro da Silva (CPF 279.192.422-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro

(CPF 080.923.113-15) ofertaram alegações de defesa. Em face da análise promovida nesta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles imputadas.

107. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados aos referidos agentes. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

108. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), verifica-se que permaneceu silente no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuou o recolhimento do débito imputado. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.

109. Diante da revelia do referido responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se que suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

110. Cabível, ainda, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, *caput*; 23, inciso III; 'a', 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, 'a' do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15), Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito 1:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	12.702,06
10/12/2012	50.808,22
3/1/2012	12.702,06
10/12/2012	50.808,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2012	12.536,42
10/12/2012	50.145,68
3/1/2012	29.995,19
10/12/2012	119.980,74
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	26.824,86
10/12/2012	107.299,44
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	18.845,08
10/12/2012	75.380,34
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
10/7/2012	21.390,00
10/7/2012	28.592,80
10/7/2012	28.664,00
22/7/2011	20.000,00

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Débito 2

Data de ocorrência	Valor histórico(R\$)
3/1/2013	130.000,00

Responsáveis solidários: Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

d) aplicar aos responsáveis Srs. Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-15), Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em parecer à peça 59, de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto ao débito imputado a Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro.

É o relatório.